

Acórdão nº 009/2020

Procedimento Administrativo nº 091/2018.

OBJETO: Apreciação do Recurso em ao Auto de Infração nº 003/19-AGIR, devido a ocorrência de constantes “desabastecimentos” de água tratada na cidade de Indaial/SC nos anos de 2017 e 2018, c/c o Despacho do Diretor Geral da AGIR, entendendo não haver novos fatos e ou irregularidades para reconsideração da pena de advertência, oriunda do Auto de Infração - objeto do Recurso.

SOLICITANTE: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, Prefeitura Municipal e usuários dos Serviços de Saneamento Básico do Município de Indaial/SC.

Relator: Sr. Christian Marlon Panini De Carvalho - **Acórdão nº 009/2020**

EMENTA:

Decisão final do Comitê de Regulação da AGIR – Procedimento Administrativo nº 091/2018 – Recurso Administrativo à AGIR em face ao Auto de Infração nº 003/19-AGIR, devido a ocorrência de constantes “desabastecimentos” de água tratada na cidade de Indaial/SC nos anos de 2017 e 2018, c/c o Despacho do Diretor Geral da AGIR, nos termos do Art. nº 12, § 1º, V c/c o Art. 13 e parágrafos da Resolução/AGIR nº 002/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade de votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido conhecer o recurso e rejeitá-lo, mantendo o Auto de Infração nº 003/2019, **RATIFICANDO** a Decisão do Sr. Diretor Geral da AGIR, nos termos do art. 13, da Resolução Normativa nº 002/2013 da AGIR.

Blumenau, 17 de agosto de 2020.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Presidente do Comitê de Regulação e Relator

RESOLUÇÃO Nº 09/2020 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCEDIMENTO OUVIDORIA Nº 091/2018, EM VIRTUDE DO RECURSO INTERPOSTO PELA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, EM FACE AO CONTIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2019-AGIR, C/C DESPACHO DO DIRETOR GERAL, EXARANDO EM 04/06/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO, Presidente do Comitê de Regulação e **HEINRICH LUIZ PASOLD**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 064/2020, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO o Recurso interposto pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, em face ao Auto de Infração nº 003/19-AGIR, devido a ocorrência de constantes “desabastecimentos” de água tratada na cidade de Indaial/SC nos anos de 2017 e 2018, nos termos do Art. nº 12, § 1º, V c/c o Art. 13 e parágrafos da Resolução/AGIR nº 002/2013;

CONSIDERANDO o Despacho exarado pelo Diretor Geral da AGIR, em 04 de junho de 2019, no qual acatou e ratificou o Parecer Jurídico nº 0163/2019, entendendo não haver novos fatos e ou irregularidades para reconsideração da pena de advertência, oriunda do Auto de Infração objeto do Recurso, encaminhando ao Comitê de Regulação em 17 de julho de 2019, para adoção das medidas necessárias para análise e julgamento do Recurso;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 30 de setembro de 2019, sob a presidência Conselheiro José Carlos Spengler, houve o sorteio do relator para análise e voto do referido procedimento, ficando à cargo conselheiro Sr. Christian Marlon Panini De Carvalho;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 15 de junho de 2020, por **unanimidade** de votos dos conselheiros, estes aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Christian Marlon Panini De Carvalho, no sentido de indeferir o recurso apresentado pela CASAN, mantendo o Auto de Infração nº 003/19, RATIFICANDO a decisão do Sr. Diretor Geral da AGIR, nos termos do art. 13, da Resolução Normativa nº 002/2013 da AGIR.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão proferida nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 091/2018, remetido ao Comitê de Regulação para julgar o Recurso Administrativo em grau de recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo indeferido do pleito, sendo este acompanhado por unanimidade dos membros do Comitê de Regulação em data de 15 de junho de 2020, conforme Ata nº 66/2020, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 17 de agosto de 2020.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO

Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

HEINRICH LUIZ PASOLD

Diretor Geral da AGIR

ANEXO I

VOTO DO RELATOR

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO

Procedimento Ouvidoria nº 091/2018

Recorrente: Companhia Catarinense de Águas e Esgoto — CASAN

Agente Fiscalizador: AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação,

Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí

Voto em recurso.

Cuida o presente de voto submetido ao pleno do Comitê de Regulação da AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí, em razão de recurso apresentado nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 91/2018.

Em brevíssima síntese da motivação do recurso, mister dizer que se trata de irresignação contra a lavratura do Auto de Infração nº 003/19, emitido pela AGIR em desfavor da recorrente, em virtude das ocorrências de constantes “desabastecimentos” de água tratada na cidade de Indaial/SC nos anos de 2017 e 2018, cuja concessão para gestão e operação do serviço é detida exclusivamente pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

O referido auto de infração tem por marco inicial fática inicial o Ofício nº 144/2018 – Técnico/AGIR de 08 de maio de 2018, no qual se instou a recorrente para que trouxesse esclarecimentos sobre as reclamações de desapastecimentos. Na data de 05 de junho de 2018, a concessionária apresentou suas justificativas para os aludidos constants desapastecimentos de água havidos em Indaial/SC nos bairros Encano do Norte e Encano Baixo; elucidado que os desapastecimentos havidos tiveram como causa determinante o rompimento de redes, as quais seriam resolvidas com as obras para implantação do futuro reservatório e adutoras, além é claro de uma melhor programação do *booster* instalado. Asseverando naquela oportunidade a existência de estudos de projeto do novo reservatório do bairro Encano, a substituição da rede existente por rede de maior diâmetro e assentada sob passeio.

De acordo com o Parecer Técnico nº 133/2018 elaborado pela Gerência de Controle, Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico da AGIR – no qual constam inclusive a realização de testes certificatórios de campo – aliada as inúmeras reclamações recebidas pelo sistema de Ouvidoria da AGIR – sejam estas através de telefonemas, registros no sistema de ouvidoria, WhatsApp e outros –, apurou-se que as reclamações se

estenderam em ocorrências de desabastecimento não apenas no ano de 2017, mas também, repetiram-se com certeza nos dias 01 e 02/11/2018, 15 e 16/11/2018, e também nos finais de semana do mês de Novembro de 2018. Deste modo, tendo por insuficientes as justificativas apresentadas lavrou-se o Termo de Notificação nº 047/2018, de 30 de novembro de 2018, enviado à CASAN acostado do Ofício nº 710/2018 – Técnico/AGIR.

Respondendo ao Termo de Notificação nº 047/2018 a CASAN, por intermédio do Ofício CT/COMITÊ 0204 de 13 de dezembro de 2018, repisou suas considerações e justificativas quanto aos problemas de desabastecimento de água na cidade de Indaial, informando ao final a tomada de algumas medidas para sanar os problemas havidos. Após análise destas considerações através de Despacho Interlocutório o Sr. Diretor Geral da AGIR determinou instauração de Procedimento Punitivo que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 003/19, que aplicou a pena de ADVERTÊNCIA à concessionária. Cientificada da penalidade a concessionária apresentou o recurso com pedido de reconsideração – que fora improvido – trazendo os autos para apreciação do Comitê de Regulação.

É o relatório, passo verificação dos argumentos recursais.

Em sede de **PRELIMINAR** a concessionária recorrente traz arguição de nulidade do auto de infração lavrado com lastro em suposto *“CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO GENERICISMO DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA AUTUAÇÃO”* [sic].

Extrai-se já do *nomen iuris* dado ao item da preliminar aventada que o cerceamento de defesa decorreria da ausência na autuação da indicação de relatório ou parecer técnico que detalhasse as constatações realizadas pela AGIR, trazendo incerteza sobre quais desconformidades embasam a autuação, impedindo “a adequada contextualização da defesa”.

Tendo sido trazida como item de preliminar – por mais que a matéria se cofunda com mérito –, justo que assim seja apreciado o pedido aventado. Assim, tratar-se-á o ponto como arguição contra a higidez do Auto de Infração nº 003/19.

Pois bem, dita o Protocolo de Intenções da AGIR em sua Cláusula 102 que *“Pelo descumprimento das leis, dos contratos celebrados pelos Municípios e das normas instituídas pela AGIR, poderá a mesma aplicar as seguintes sanções aos prestadores de serviços públicos municipais: I - advertência escrita; II - multa; e III - suspensão de obra ou atividade”*; do conteúdo do dispositivo trazido verifica-se a delegação da legitimidade para a imposição da penalidade. Cláusula fundamental para calçar o dispositivo seguinte do mesmo diploma:

CLÁUSULA 103. Todas as infrações serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.

Parágrafo único. O procedimento para a apuração das irregularidades e

aplicação das sanções será definido por resolução normativa do Comitê de Regulação.

De pronto verifica-se que a eventual ocorrência de infrações cometidas pelas concessionárias submetidas ao controle da AGIR, “serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções”. O que no caso em tela, consubstancia-se na integralidade dos próprios autos do Procedimento Ouvidoria nº 091/2018.

Ressalta-se que o procedimento se encontra plena e fartamente instruído, não apenas com fundamentos fático-jurídicos carreados pela AGIR e pela recorrente, mas também técnicos, em especial do Parecer Técnico nº 133/2018 elaborado pela Gerência de Controle, Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico da AGIR; além de vasta documentação técnica trazida pela própria recorrente.

Quanto a higidez do auto de infração propriamente dito, é preciso se remeter ao parágrafo único do dispositivo trazido, uma vez que o conteúdo da aplicação de penalidade – ou forma do auto de infração – deve seguir as delimitações trazidas em “resolução normativa do Comitê de Regulação”, norma que neste caso se trata da Resolução Normativa nº 002/2013 — Comitê de Regulação AGIR, onde se estabelecem as “CONDIÇÕES GERAIS PARA OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DE APLICAÇÃO E PENALIDADES [...]”, determinando em seu art. 12, a forma, o conteúdo e o trâmite do Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 12. O Auto de Infração, emitido pelo Diretor Geral, conforme modelo no Anexo II, será lavrado em 2 (duas) vias e instruído com o Termo de Notificação e a respectiva manifestação da notificada, se houver.

§ 1º. O Auto de Infração conterá:

- I - O local e a data da lavratura;
- II - O nome, o endereço e a qualificação da autuada;
- III - A descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações;
- IV - A indicação dos dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;
- V - A indicação do prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da multa ou, se for o caso, apresentação de recurso;
- VI - As instruções para o recolhimento da multa; e

VII - A identificação do Diretor Geral autuante e a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho de Regulação.

§ 2º. Uma via do Auto de Infração será remetida ou entregue, para efeito de notificação, ao representante legal do prestador de serviços, ao seu procurador habilitado ou ao representante junto a AGIR designado pelo prestador de serviços, mediante registro postal com Aviso de Recebimento – AR ou outro documento que comprove o respectivo recebimento.

Sopesando os argumentos da preliminar aventada em face dos dispositivos trazidos, em literal comparação do Auto de Infração lavrado (Auto de Infração nº 003/19), bem como, do Termo de Notificação (Termo de Notificação nº 047/2018), não vislumbro qualquer ocorrência de ausência de element obrigatório ou “genericidade” [sic], em qualquer dos referidos documentos, porquanto ambos cumprem os ditames formais exigidos pela resolução citada, sendo incontestavelmente a legislação aplicável.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa diante da ausência de contemporaneidade da autuação, é certo que o acolhimento detal argumento importaria a nulidade da autuação – não por cerceamento de defesa da recorrente –, mas por perda do objeto da autuação, pois no momento de sua lavratura – em tese – estaria esvaziado o objeto da infração.

Ocorre que, em primeira verificação, a penalização imposta decorre da prática reiterada de falhas da prestação contratada, gerando repetido “desabastecimento” do fornecimento do serviço regulado, da falta de prévia informação pública destes episódios, ao município beneficiário e aos usuários do sistema.

Ambos eventos que ocorrem no passado, portanto, trata-se de conduta consumada, para qual pouco importa o momento exato de suas efetivas ocorrências, pois, uma vez que comprovadas, restariam consolidadas as violações legal tipificada. Valendo anotar, que parte das falhas apontadas são confessadas dada a confirmação das ocorrências pela concessionária recorrente ao longo da instrução do procedimento.

Diante destes argumentos e fundamentos expostos, não há que se falar em cerceamento de defesa, motivo pelo que afasto a preliminar aventada.

Quanto ao **MÉRITO RECURSAL**, prudente inicialmente reprisar a exata descrição e fundamentação jurídica conectados a penalidade de ADVERTÊNCIA imposta, tomando a liberdade de trazer cópia digital dos dispositivos infringidos segundo descrito no auto de infração extraído diretamente dos autos:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS – Resolução Normativa AGIR nº 003/13	PENALIDADE
Art. 11 - É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações: I – (...); VI - cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água; XI - utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário; XIV - prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de programa ou concessão; Art. 12 - É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações: I – (...); III - comunicar imediatamente a AGIR e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção de prestação dos serviços ou causem transtornos à população; IV - disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilite fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações; V - responder às reclamações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos; IX - cumprir obrigações da legislação aplicável ou contratual de manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com	Advertência ou Multa
anotação da data, horário e motivo, bem como informando-lhe, no prazo estabelecido, as providências adotadas; Art. 14. É infração do Grupo 4, de natureza gravíssima, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações: I – (...); IV - fornecer sempre informação idônea a AGIR, ao titular dos serviços ou ao usuário; XI - fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;	Advertência ou Multa

Sendo os dispositivos infringidos os alicerces sobre os quais se erguem a legalidade da penalidade de advertência imposta e tendo o órgão regulador optado pela aplicação da pena mais branda admissível às infrações descritas, incabível análise de desclassificação da penalidade, posto que a Agência Reguladora atua, neste ponto, dentro de seus limites de discricionariedade e no uso de suas atribuições legais, portanto em

consonância com o princípio da legalidade.

Mister, no entanto, proceder verificação dos pontos trazidos pelo recurso quanto as motivações que dão azo a pena imposta, especialmente na ocorrência de poder exercido mediante a *atividade administrativa discricionária*, elevando a importância da *fundamentação* e da *motivação* do ato administrativo, pois vem a revelar as causas que levaram o ente da administração a escolher uma solução e não outra inicialmente admissível.¹

Quanto a motivação ligada ao item recursal **“1. Apresentar as justificativas pelas quais não houve por parte da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), comunicações prévias, imediatas e eficientes para a Agência Reguladora acerca dos problemas de desabastecimento de água tratada na cidade de Indaial/SC, nos dias 01 e 02/11/18, e 15 e 16/11/2018, e também nos finais de semana deste mês de Novembro, sendo que em razão destas omissões a AGIR não detinha informações exatas sobre a situação e prazo de normalização dos serviços para enfim informar aos usuários que entraram em contato com a mesma através do sistema de Ouvidoria existente”**, o argumento de que a AGIR não especificou as matrículas dos usuários que reportaram reclamações de desabastecimento no mês de Novembro de 2018, não merece prosperar.

Mormente porque o RELATÓRIO DE RECLAMAÇÕES DE FALTA DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC – fls. 103/110, indica justamente as reclamações que chegaram a Agência Reguladora no referido período – 11/2018 –, constando do documento o endereço completo dos reclamantes, o que certamente é informação suficiente para que uma CONCESSIONÁRIA de prestação de serviço de fornecimento de água localize o usuário afetado e a localidade da cidade eventualmente com falha de abastecimento.

O item de razão recursal ligado ao motivo a motivação ligada ao item recursal **“2. Apresentar as justificativas pelas quais a CASAN não informou a população de maneira prévia e proativa, por meio da mídia e — demais meios de comunicação existentes, sobre a situação de desabastecimento de água no município de Indaial/SC, nos dias 01 e 02/11/18, 15 e 16/11/18, e também nos finais de semana deste mês de Novembro e os prazos prováveis de restabelecimento dos serviços, inclusive porque os usuários não obtinham êxito nas tentativas de contato através do telefone disponibilizado, para enfim obterem informação e formularem reclamação acerca do desabastecimento e dos prazos para restabelecimento dos serviços; contribuindo enfim para o agravamento da situação e descontentamento dos usuários em geral”**, o argumento de que a concessionária informa as “que interrupções programadas do abastecimento são sempre informadas com 48 horas de antecedência, e que eventos com duração superior a 24 horas são sempre divulgados nas rádios locais, sendo utilizados também, independentemente da duração da ocorrência, sítios eletrônicos (site da CASAN, Facebook) e avisos de falta d'água no Aplicativo CASAN/SC”, igualmente não prosperam.

Isto porque não vieram aos autos comprovações efetivas das arguidas

¹ CAETANO, Marcello. Princípios fundamentais do direito administrativo, p.123-124.

medidas de comunicação prévia dos usuários. Os “prints” retirados da página da recorrente mantida na rede social Facebook – fls. 50, são datadas de datas que não correspondem com os desabastecimentos que motivam a penalização imposta.

Não vieram aos autos nem mesmo um “print” de tela das referidas comunicações de desabastecimento programado no “Aplicativo CASAN/SC”. Tampouco chegaram aos autos os comprovantes de que os aludidos “[...] comunicados pagos, realizados nas rádios [...]”, mencionados no Ofício CI GOPS 246/2018 – fls. 035/049, alcançaram qualquer destino, porquanto os releases à imprensa apresentados não vão além de textos impressos em papel timbrado da própria CASAN, argumento que seria facilmente alicerçado tivessem sido apresentadas comprovações dos ditos “comunicados pagos”.

Nem mesmo as informações de desabastecimento constantes dos “Relatórios de Comunicado” do sistema de “Quadro de Avisos”, traz informações de desabastecimento em datas que coincidem com as datas de ocorrências de desabastecimento apuradas pela AGIR.

Finalmente no que tange o item recursal **“3. Que a Concessionária CASAN apresente num prazo de 15 dias um Plano de Contingência e Emergência (em caráter URGENTE), PARA QUE SEJA MANTIDO EM CONDIÇÕES DE - REGULARIDADE O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NO MUNICÍPIO DE Indaial//SC, em especial nos meses de Dezembro de 2018 e Janeiro, Fevereiro e Março de 2019, certo porquanto é- que incontestemente o aumento de consumo nestes meses em face das altas temperaturas; não se admitindo, portanto, qualquer justificativa para seu descumprimento ou quiçá pedido de dilação no prazo”**, ao qual respondeu a recorrente que a “CASAN já desenvolveu Plano de Emergência e Contingência para o Sistema de Abastecimento de Água de Indaial, o qual já foi inclusive encaminhado à AGIR no ano de 2018 como o Anexo 2 da CI GOPS nº 54/2018, enviada por meio do Ofício CT/COMITÊ – 0021”, é de registrar que o documento referido não veio aos autos.

Apesar de imperar nos processos administrativos o princípio do informalismo procedimental, explicado na lição de José dos Santos Carvalho Filho como, “o princípio do informalismo procedimental significa que, no silêncio da lei ou de ato regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais²”, a recorrente deixou de apresentar nestes autos o citado Plano de Emergência e Contingência para o Sistema de Abastecimento de Água de Indaial.

²Deste modo, resta impossível manifestar-se sobre documento que não veio aos autos, já que somente se pode afirmar da validade de peças e de documentos quando encartados nos autos, valendo, para tanto, a máxima latina “*non quod est in actis non est in mundo*” ou “o que não está nos autos não se encontra no mundo”.

Assim, considerando os argumentos apresentados, sumarizados pelos

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, p. 980.

requerimentos trazidos, consoante os pedidos de “anulação do Auto de Infração nº 003/19 lavrado pela AGIR, com a *consequente não imposição de qualquer uma das penalidades disciplinadas na Resolução Normativa nº 002/2013 da AGIR [...]*” e o “*reconhecimento do cumprimento das obrigações contratuais, [...] atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta competente Agência Reguladora promova a revogação da penalidade de advertência cominada*”; diante dos argumentos apresentados, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO, REJEITANDO-O**, mantendo o Auto de Infração nº 003/19, **RATIFICANDO a decisão do Sr. Diretor Geral da AGIR**, nos termos do art. 13, da Resolução Normativa nº 002/2013 da AGIR.

Blumenau/SC, 15 de junho de 2020.



Christian M. Panini de Carvalho
Conselheiro do Comitê de Regulação da AGIR
Advogado OAB/SC 19.308